



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367975

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2111082-31.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARTIN VARGAS**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Agravante: Lourdes dos Santos Ked

Agravado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Juíza prolatora: Julia Gonçalves Cardoso

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOURDES DOS SANTOS KED em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, insurgindo-se contra a r. decisão monocrática (fls. 30/32 dos autos principais), prolatada nos autos de origem nº 1030814-42.2025.8.26.0053, que indeferiu a tutela de urgência de suspensão do bloqueio da cassação da sua CNH.

Na origem, a agravante ajuizou ação anulatória de ato administrativo c. c. danos morais, com pedido liminar, com a pretensão da declaração de nulidade do processo administrativo de cassação de sua CNH, com a transferência ao real condutor da pontuação referente à infração do AIT nº 3C8936786, bem como a condenação ao pagamento por indenização por danos morais.

Em decisão interlocutória, a MM. Juíza de Direito indeferiu a tutela de urgência, sob o entendimento de insuficiência dos documentos acostados aos autos para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corroborar a narrativa da inicial, ao não vislumbrar prova inequívoca de irregularidade procedimental ou flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que autorizem a revisão ou anulação da decisão administrativa (fls. 30/32 dos autos principais).

Contra essa decisão insurge-se a agravante. Aduz, em síntese, que comprovou documentalmente a venda do veículo antes da infração e, por isso, a penalidade de cassação com base em fato posterior à transferência é ilegal, desproporcional e carece de razoabilidade. Alega que o perigo na demora consiste no impedimento de exercer seu direito de locomoção.

Assim, postulou provimento jurisdicional para a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, para a suspensão do bloqueio de cassação de sua CNH. Pediu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tramitação prioritária (fls. 01/05).

É o relatório.

O agravo não pode ser conhecido, pois ausente a competência recursal deste órgão julgador.

Em consulta processual, verifica-se que a ação proposta pela agravante se encontra em curso perante o Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – DETRAN/TRÂNSITO, sob o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do da Portaria Conjunta n. 10.135/2022:

Art. 2º. O “1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0” do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo terá competência para processar e julgar as ações referentes às demandas de TRÂNSITO/DETRAN, no âmbito do Juizado da Fazenda Pública Estadual e Municipal, com jurisdição sobre o território da Comarca da Capital.

Dessa forma, a competência para o processamento e o julgamento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do presente recurso é da respectiva Turma Recursal, nos termos do art. 39 do Provimento nº 2.203, do Conselho Superior da Magistratura:

Art. 39. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:

I- na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;

II- nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.

Ainda, a Lei n. 9.099/95 dispõe, em seu art. 41, § 1º, que “o recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado”.

No mais, a competência é estabelecida na Resolução n. 896/2023 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. *In verbis*:

Art. 1º. O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo é competente para julgamento dos recursos, habeas corpus, revisões criminais, mandados de segurança, bem como outras ações que a lei lhe atribuir competência, relativos às decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública de todas as Comarcas do Estado.

Art. 2º. O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, com sede na Capital, é composto por sete Turmas Recursais Cíveis, oito Turmas Recursais de Fazenda Pública e uma Turma Recursal Criminal.

Por derradeiro, não é demais destacar que o art. 98, I, da CF/88, incumbe aos Juizados Especiais, “nas hipóteses previstas em lei, a transação e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo de recursos por turmas de juízes de primeiro grau". Por outro lado, o art. 75, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo retira os recursos oriundos dos Juizados Especiais da competência do Tribunal de Justiça, dispondo que a este cabe "processar e julgar os recursos relativos às causas que a lei especificar, entre aquelas não reservadas à competência privativa do Tribunal de Justiça Militar ou dos órgãos recursais dos Juizados Especiais".

Deste modo, tendo em vista que a demanda originária tramita sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência para o processamento e o julgamento do presente recurso é do Colégio Recursal.

Na mesma linha de intelecção já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Competência recursal. Demanda que tramita perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital – Núcleo Especializado de Justiça 4.0. Competência atribuída às Turmas Recursais para apreciação do recurso. Inteligência dos artigos 39 do Provimento CSM nº 2.203/2014 e 2º da Portaria Conjunta nº10.135/2022. Precedentes desta Seção de Direito Público. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2004302-67.2025.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – DETRAN / TRÂNSITO; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DETRAN/SP – IPVA – COMPETÊNCIA DO COLÉGIO RECURSAL – Agravo de instrumento manejado contra decisão proferida pelo Juízo do "1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Demandas de Trânsito/DETRAN – Jefaz da Capital" – Competência do Colégio Recursal para julgamento do recurso – Inteligência da Resolução nº 896/23 do C. Órgão Especial do TJSP – Precedentes deste E. Tribunal – Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição a uma das Turmas Recursais da Fazenda Pública do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2222758-18.2024.8.26.0000;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - DETRAN / TRÂNSITO; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)

Por tais razões, é de se reconhecer que a 10ª Câmara de Direito Público é absolutamente incompetente para o conhecimento da matéria. Tendo em vista a competência diversa e exclusiva, necessária a remessa do presente recurso ao Colégio Recursal.

Diante do exposto, **não conheço** do recurso, com determinação de remessa dos autos ao Colégio Recursal competente.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator

abmf